

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.601 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ELIANA BEATRIZ DA ROSA
ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ADECIR JOSE SLOGO E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO A SERVIDOR EXONERADO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Administração pode anular seus atos ilegais ou inconstitucionais a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF). Tal anulação não caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva, nem gera direitos (ARE 936.196 AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

2. A contratações de pessoal realizadas pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado. São inexigíveis outras verbas, mesmo sob pretexto de reparação de danos (RE 705.140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno).

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ARE 841601 AGR / RS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 a 25 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.601 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: ELIANA BEATRIZ DA ROSA
ADV.(A/S)	: JUSSARA GUGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: ADECIR JOSE SLOGO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 13.03.2018, cujo objeto é decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo, sob o fundamento de que *“a Administração pode anular seus atos ilegais ou inconstitucionais a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF). Tal anulação não caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva, nem gera direitos (ARE 936.196 AgR, Rel. Min. Edson Fachin)”*.

2. A parte agravante sustenta que *“não há o que se falar em agir ilícito da Agravante que, conforme amplamente demonstrado, foi a única a sofrer indevidas penalidades em decorrência do concurso por ela realizado, da qual, repita-se, sequer era exigível a consciência de que o mesmo estaria sendo realizado contrário a lei”*.

3. É o relatório.

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.601 RIO
GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia:

“De outra banda, relativamente ao próprio concurso e sua imoralidade, convém reconhecer que a própria autora/apelada dele beneficiou-se e em razão dele usufruiu dos direitos assegurados pelo cargo por mais de uma década. A apelada não se ostenta, aqui, como terceiro, porquanto o seu pedido indenizatório deriva diretamente da dissolução da relação jurídica funcional que matinha com a Administração Municipal, daí porque somente se poderia cogitar de responsabilidade subjetiva, baseada em culpa, não tendo assim aplicação ao caso o disposto no art. 37, § 6º, da CF. Se a exoneração da servidora era uma imposição jurídica e moral, dada a nulidade do ato admissional, não se pode cogitar, ao que interpreto, de conceder-lhe uma indenização por supostos danos morais, o que não passaria de uma compensação pela própria fraude inerente ao concurso em tela e de atribuição de direitos decorrentes de ato nulo, o que colide com o enunciado 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.”

ARE 841601 AGR / RS

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Administração pode anular seus atos ilegais ou inconstitucionais a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF). Tal anulação não caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva, nem gera direitos (ARE 936.196 AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

5. Mais do que isso, conforme já decidiu essa Corte, em recurso extraordinário julgado em regime de repercussão geral, contratações de pessoal realizadas pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado. São inexigíveis outras verbas, mesmo sob pretexto de reparação de danos (RE 705.140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno).

6. Confira-se, a propósito da alegação de responsabilidade civil do Estado fundada no art. 37, § 6º, o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na oportunidade:

“[...] Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito” .

7. O servidor contratado por meio de concurso público

ARE 841601 AGR / RS

flagrantemente fraudulento – e, portanto, nulo – não faz jus à percepção de indenização por dano moral. O pagamento dos vencimentos durante o período que o servidor prestou serviços impede o enriquecimento ilícito do Estado; reconhecer, porém, um direito a indenização ao servidor admitido de forma fraudulenta seria privilegiar o ilícito, admitindo, por via indireta, a produção justamente dos efeitos indesejados que o art. 37, § 2º, da Constituição pretende evitar.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.601

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ELIANA BEATRIZ DA ROSA

ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL (23490/RS) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

ADV.(A/S) : ADECIR JOSE SLOGO (32581/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.10.2018 a 25.10.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

p/ Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma